



ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N°: 0012776-75.2017.8.14.0000
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS
RECORRIDA: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DAS DECISÕES JUDICIAIS TOMADAS POR MAGISTRADO NO CURSO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE CONSELHO DA MAGISTRATURA E DO ÓRGÃO CORREICIONAL. PRECEDENTES DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recorrente se insurge contra matéria de cunho jurisdicional, o que afasta a possibilidade de apreciação pelo Órgão Correicional, bem como, deste Conselho, que não podem intervir nos pleitos judiciais para modificar entendimento exarado em despachos ou decisões. Cabe a parte que se sentir lesada utilizar-se dos meios específicos de impugnação e dos recursos definidos em lei.
2. As Corregedorias de Justiça detêm competência de ordem administrativa, fiscalizatória, de orientação e disciplinar, carecendo, pois, de competência de ordem processual.
3. O Douto Conselho Nacional de Justiça já firmou entendimento de que a Reclamação Disciplinar não é meio hábil para discussões da espécie.
4. Recurso Administrativo Conhecido e Não Provido, à Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer do recurso administrativo, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 28 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo EXMO. PROCURADOR-GERAL Pág. 1 de 4



DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, já devidamente qualificado nos autos, em razão de decisão proferida pelo EXMO. DES. CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, que determinou o arquivamento da Reclamação, sob o argumento de não caber ao Órgão Correcional analisar discordâncias de matérias judiciais.

Irresignado, o Parquet aduz que o objetivo da Reclamação seria que a Corregedoria orientasse o Magistrado reclamado a respeitar os princípios éticos que regem a magistratura nacional e as regras e princípios normativos ínsitos no ordenamento jurídico pátrio, para cessar a prática sistemática dessas violações, que resultaram em prejuízo às ações penais n. 0018509-21.2009.8.14.0401 e 0001877-73.2010.8.14.0401.

O Procurador Geral ora recorrente passa a citar vários fatos que entende serem equivocados por parte do Juiz reclamado, relatando que, na Ação Penal n. 0018509-21.2009.8.14.0401 o Magistrado teria absolvido sumariamente e sem prévia manifestação do Ministério Público e sem acólito no art. 397 do CPP; agindo com impropriedade do fundamento legal que serviu de base para a absolvição sumária, com omissão judicial na fundamentação legal e aplicação do in dubio pro reo, quando deveria prevalecer o in dubio pro societate nesta fase processual.

Aponta que o Magistrado teria desvirtuado a verdade fática nos autos, afrontando o princípio da busca da verdade material/real/substancial e absolvendo sumariamente o réu sem antes ao menos inquirir o auditor fazendário. Argumenta que o Juiz reclamado teria infringindo os seguintes princípios éticos: igualdade, paridade, devido processo legal, contraditório, imparcialidade, busca da verdade real, uniformização jurisprudencial, legalidade, necessidade de fundamentação das decisões, suficiência, in dubio pro societate, proporcionalidade e da razoabilidade, conhecimento, transparência judicial, prudência, diligência, respeito à CF e às leis do país, exatidão, busca judicial pela verdade material, não favoritismo, predisposição ou preconceito judicial, boa-fé processual, cautela, decisão judicial de qualidade, não discriminação de nenhuma instituição.

Quanto à ação penal n. 0001877-73.2010.8.14.0401 os fatos são semelhantes. Questiona a falta de fundamentação legal no art. 397 do CPP e por ter se ancorado no princípio do in dubio pro reo, antes mesmo da instrução criminal começar, apesar de que nesta fase processual deve preponderar o princípio do in dubio pro societate. Salienta que a absolvição sumária sem a prévia manifestação do parquet, viola o princípio do contraditório e causa nulidade absoluta. Aduz que houve as mesmas violações principiológicas citadas no processo anterior.

Coube-me a relatoria do feito.

É o relatório do essencial.

VOTO

Pág. 2 de 4



Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão posta em análise não merece maiores digressões.

Questiona o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará posicionamentos adotados pelo magistrado Augusto Cesar da Luz Cavalcante, titular da 13ª Vara Criminal da Capital na condução das ações penais n. 0018509-21.2009.8.14.0401 e 0001877-73.2010.8.14.0401, tal como exposto no relatório.

Este Conselho Superior de Magistratura já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não cabe através de procedimento administrativo analisar a correção ou não de decisões judiciais. Estas devem ser questionadas através do recurso apropriado e cabível de acordo com a legislação em vigor no País, sob pena de violação do art. 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que assim estabelece:

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Além do mais, as Corregedorias de Justiça detêm competência de ordem administrativa, fiscalizatória, de orientação e disciplinar, carecendo, pois, da possibilidade de analisar questões de ordem processual, nos termos do art. 52 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

O CNJ, por sua vez, já firmou entendimento de que a Reclamação Disciplinar não é meio hábil para discussões de cunho jurídico processual, senão vejamos:

Recurso Administrativo – Exame de Matéria Jurisdicional – Impossibilidade. 1. A teor do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não podendo ocorrer a intervenção em conteúdo de decisão judicial. 2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ – Recurso Administrativo em PP-Pedido de Providências – Corregedoria – 0003108-47.2012.2.00.0000 – Rel. ELIANA CALMON – 151ª Sessão – j. 30/07/2012).

Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Matéria Judicial. Ausência de competência deste Conselho Nacional de Justiça. Questão judicializada. Matéria jurisdicional. Recurso desprovido.

1. Reclamação Disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 18/06/2014. 2. Uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial. 3- Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer que a irresignação se volta ao exame de matéria jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ – RA- Recurso Administrativo em RD- Reclamação Disciplinar – 0003751-34.2014.2.00.0000 – Rel. NANCY ANDRIGHI – 202ª Sessão – j. 03/02/2015). (Grifo)

Frise-se ainda que os fatos narrados, não caracterizam por si, subversão ou tumulto da ordem processual, hipótese autorizaria a intervenção da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana e, por via de consequência, a análise da questão no âmbito deste Conselho.



Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO, para manter os termos da decisão proferida pelo Douto Corregedor.

É como voto.

P.R.I.C.

Belém, 28 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora